



Acórdão 00512/2021-1 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12799/2019-5

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – NÃO ENCAMINHADO DA TOMADA DE CONTAS – MULTA – PRAZO DE 15 PARA ENCAMINHAMENTO - NOTIFICAÇÃO.

1. O não atendimento as decisões desta Corte de Contas, bem como o não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações implica em penalidade pecuniária, por força do artigo 135, inciso VIII e IX e § 1º da Lei Complementar 621/2012.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Marataízes, por meio do Ofício OF/GABINETE/SEMGOV/PMM/Nº 136/2019 (peça 02), em cumprimento ao disposto no item 1.3 do Acórdão TC 1936/2018, proferido no processo TC 03862/2018 (Representação).

Através da **Decisão Monocrática 01015/2019** (peça 08), o então Cons. Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun, relator à época, notificou o responsável para encaminhar a esta Corte de Contas as conclusões provenientes da referida Tomada de Contas.

Por meio do **Despacho 11807/2020** (peça 18) a Secretaria Geral das Sessões informou que o prazo para a apresentação da mesma venceu em 02/03/2020, sem o envio da documentação necessária.

Proferi **Decisão Monocrática 00446/2020** (peça 19), notificando o senhor Robertino Batista da Silva, Prefeito Municipal de Marataízes, para que no **prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhasse a este Tribunal, a Tomada de Contas Especial, na forma da Instrução Normativa IN 32/2014.

Devidamente notificado, **Termo de Notificação 00820/2020** (peça 20), o responsável apresentou **OFICIO/PMM/SEMGOV/GABINETE Nº 135/2020**, solicitando prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias.

Nas justificativas apresentadas pelo gestor para dilação do prazo, o mesmo ressaltou o ano atípico que estamos vivendo, onde a Pandemia —COVID 19 alterou a rotina dos serviços públicos, de forma que não seria possível atender a determinação desta corte de contas no prazo estabelecido.

Considerando que o pedido apresentado, de forma tempestiva, refletiu interesse e compromisso por parte do gestor em apurar e sanar a situação em questão envolvendo a Administração, demonstrou zelo com a coisa pública, assim sendo, **deferido o pedido de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias.**

Considerando regularmente notificado, a contrafé do **Termo de Notificação 01058/2020-2** endereçado ao Sr. Robertino Batista da Silva (peça 27) foi assinada por **Glaicyelly da Silva Macedo, Assessora**, que se apresentou como responsável para receber e assinar o respectivo documento, conforme **Certidão 03167/2020-8** (peça 28), acostada aos autos.

Ato contínuo, por meio do Ofício nº 223/2020 (peça 29), novamente o Sr. Robertino Batista da Silva requereu dilação do prazo para conclusão e envio da Tomada de Contas Especial Determinada, tendo como justificativa “o ano atípico que estamos

vivendo, onde a Pandemia – COVID 19 alterou a rotina diária dos serviços públicos, e situações que foram surgindo ao longo dos trabalhos, tais como diligência e circulação de informações que impediram que a comissão concluísse o relatório da Tomada de Contas Especial”

Reconhecendo que o pleno atendimento à determinação expedida pode requerer a consulta a processos e documentos de acesso limitados nesse período crítico, bem como a restrição na atuação dos servidores públicos, **decidi** por meio da **Decisão em Protocolo 00431/2020-2** (peça 31), **conceder a prorrogação do prazo por mais 30 dias.**

Por meio do **Ofício 00229/2021-8** (peça 32), o Sr. Robertino Batista da Silva tomou ciência da Decisão supramencionada, conforme **Certidão 00302/2021-1** (peça 34), onde foi recebida por **Rayanne Rangel, Diretora**, que se apresentou como responsável para receber o respectivo documento.

Na sequência, a Secretaria Geral das Sessões – SGS informa através do **Despacho 12762/2019-9** (peça 35), que em consulta ao Sistema e-TCEES, **não foi encontrada documentação** em nome do gestor e que o **prazo** para atendimento ao **Termo de Notificação 1058/2020-2 se encerrou em 23/03/2021.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas, diante de provável ocorrência de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário ou de eventual desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, deve adotar providências para o fiel cumprimento da lei, bem como, determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de apreciar a regular aplicação dos recursos públicos, é o que determina o inciso III do art. 71¹ da Constituição do Estado do Espírito Santo.

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, exceto as previstas nos arts. 29, § 2º, e 56, XI e XXV;

Nos termos do art. 14 da IN – 32/2014, o processo de Tomada de Contas Especial deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas no prazo de até 90 dias, contados a partir do ato de sua instauração, e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação da autoridade competente, fundamentada e tempestiva, a ser concedida a critério do Relator, em decisão monocrática, nos termos do seu parágrafo único.

Observo que nos autos em análise já tivemos a Decisão Monocrática 01015/2019-1 (peça 08) concedendo a dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias, e também a reiteração de notificação através da Decisão Monocrática 00446/2020-9 (peça 19), concedendo mais 30 (trinta) dias para a conclusão da Tomada de Contas Especial.

Verifico também, que por meio de requerimento do gestor, foram concedidos mais 60 (sessenta) dias de prorrogação de prazo por meio da Decisão Monocrática 00717/2020-1 (peça 25), e mais 30 dias por meio da Decisão em Protocolo 00431/2020-2 (peça 31), totalizando 90 (noventa) dias.

Pois bem.

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, é o que determina o do art. 135, incisos VIII e IX da supramencionada lei. Vejamos:

Art. 135. *O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:*

[...]

VIII - *não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;*

IX - *inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;*

§ 1º *Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.*

[...]

Reitero aqui, que o Sr. Robertino Batista da Silva **não atendeu às determinações desta Corte de Contas por mais de uma vez**, conforme acima relatado. Desta forma, a multa deve conter o caráter dúplice da penalidade, qual seja, deve retratar não apenas o caráter punitivo pela atitude consciente do gestor em não atender a determinação desta Corte, mas também deve-se revelar o caráter pedagógico, a fim de inibir a disseminação de comportamentos semelhantes.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-512/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. APLICAR MULTA no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** ao **Sr. Robertino Batista da Silva**, com base no art. 135, inciso VIII e IX da Lei Orgânica, c/c 389, inciso IX do Regimento Interno desta Corte de Contas, e art. 16 da IN 32/2016.

1.2. Pela **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Robertino Batista da Silva** – Prefeito Municipal de Marataízes – nos termos do art. 358, III do Regimento Interno – Res. 261/2013, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte a Tomada de Contas Especial, na forma da Instrução Normativa IN 32/2014.

1.3. RESSALTAR que o descumprimento do prazo, está sujeito a imputação de nova multa, conforme art. 389, inciso VII.

1.4. DETERMINAR que a Secretaria Geral das Sessões acompanhe o cumprimento do prazo, restituindo os autos, ao final, à conclusão do Relator.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 30/04/2021 – 19^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões